SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006856-04.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Gilmar de Jesus Martins

Requerido: EDINEI DOYRADO DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que dirigia automóvel por via pública local e que ao efetuar manobra de conversão à esquerda para ingressar em um estacionamento, sinalizando que o faria, foi surpreendido pela motocicleta conduzida pelo réu na mesma rua e sentido que estava.

Acrescentou que o réu tentou ultrapassá-lo pela esquerda, mas veio a colher a parte lateral de seu automóvel.

Em contrapartida, alegou o réu que o autor estaria parado e de maneira brusca derivou à esquerda sem sinalizar tal manobra, vindo com isso a obstar a sua trajetória.

Não foram inquiridas testemunhas.

Entendo pelo exame das provas produzidas que a responsabilidade pelo evento noticiado deve ser atribuída ao réu.

Com efeito, ele próprio admitiu a fl. 37 que havia um outro automóvel atrás do do autor, a exemplo de uma motocicleta à frente daquela que pilotava, a qual conseguiu desviar do mesmo quando encetou manobra de conversão à esquerda sem dar sinalização alguma.

A fotografia de fl. 12, ademais, demonstra que no local dos fatos era vedada a ultrapassagem pela esquerda (a existência de faixas contínuas no solo levam a essa convicção), enquanto as de fls. 13/14 atestam que o veículo do autor foi atingido na porta traseira esquerda pela motocicleta do réu.

Esse cenário permite concluir de início que o réu levou a cabo manobra de ultrapassagem proibida sobre dois veículos, ou seja, o do autor e daquele que seguia atrás.

Outrossim, a circunstância de ter abalroado a parte lateral traseira do automóvel do autor denota que o mesmo já estava terminando a conversão à esquerda para ingressar em um estacionamento, viabilizando ao réu que tivesse ampla visibilidade para evitar o embate, seja por estancar sua marcha, seja para desviar.

Não se pode olvidar por oportuno que um outro motociclista que estava à frente do réu teria conseguido passar sem maiores problemas.

Vê-se, portanto, que o réu obrou imprudentemente ao fazer manobra irregular e dar margem a acidente quando reunia condições de que não tivesse lugar.

Nem se diga que a natureza da conversão implementada pelo autor modificaria o quadro delineado, pois não lhe era exigível que voltasse a atenção para quem o ultrapassasse indevidamente pela esquerda.

Deveria, ao contrário, ver se os veículos que estavam em sentido contrário não seriam obstados, o que efetivamente aconteceu, de sorte que agiu com as cautelas que lhe eram cabíveis.

Merece em consequência vingar a postulação vestibular, até porque o montante pleiteado está alicerçado em orçamentos que não foram impugnados específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.030,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2018 (época de confecção do orçamento de fl 16), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA